

LEI Nº 3.249/99

ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS NA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES DE USO COLETIVO E AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Na aprovação de edificações de qualquer espécie, destinados a uso coletivo, serão exigidos, além do que dispõe o Código de Obras do Município, procedimentos de caráter técnico, relativo à prevenção e combate a incêndios.

§ 1º – Na aplicação desta lei observar-se-ão as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, combinadas com a Lei nº 1.209, de 05 de dezembro de 1972 – CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS.

§ 2º - Considera-se edifícios de utilidade coletiva, para os efeitos desta Lei, todo prédio que se preste à ocupação por pessoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 2º - Na concessão do Habite-se por parte do órgão competente da municipalidade, será vistoriada a construção da execução das exigências de prevenção contra incêndios.

Art. 3º - Periodicamente as construções sujeitas à presente Lei serão vistoriadas, para verificação do estado dos equipamentos nelas existentes e relativo a prevenção de incêndios.

§ 1º - Nas edificações destinadas a uso coletivo, definidas nesta Lei, e já existentes, ficará a cargo do departamento competente de Municipalidade exigir as medidas cabíveis e necessárias de prevenção e combate a incêndios.

§ 2º - Os prédios mencionados no parágrafo anterior terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da fiscalização, para se adaptarem segundo o que se lhes for exigido.

Art. 4º - Constatado o não cumprimento das exigências constantes desta Lei, será o proprietário ou responsável pela edificação notificado para, o prazo de 60 (sessenta) dias, atendê-las ou, se for o caso, corrigi-las, sob pena de se configurar a inobservância do contido na presente Lei.

Parágrafo Único – Se decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que as irregularidades notificadas não foram corrigidas ou atendidas convenientemente às exigências, será aplicada ao proprietário ou responsável pela edificação a multa instituída na presente Lei.

Art. 5º - Fica criada a multa correspondente a 0,01 (um centésimo) do VBT – Valor Básico de Tributação por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - No caso de edificações que comercializem ou armazenem produtos gasosos e inflamáveis, será considerada toda a extensão utilizável para efeitos do caput.

Art. 6º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no Artigo anterior, verificar-se através da nova autuação que, após trinta dias do prazo previsto no artigo a irregularidade anteriormente notificada não tiver sido corrigida, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal interditar o prédio.

Art. 7º - Para a perfeita observância das normas desta Lei e das que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e combate a incêndios em edificações destinadas a uso coletivo do Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar atos com o Governo do Estado de Minas Gerais, podendo delegar, através do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, atribuições de assessoria, quanto àquelas mesmas normas.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada, no que couber e no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG., 05 de outubro de 1999.

Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal

Autores: Vereador Marcos Remis dos Santos
Vereador Alcides Dornelas dos Santos